

27/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.879 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GABRIEL TURATTI AFFONSO
AGTE.(S) : BRYAN JOHNSON TURATTI DE FRANCA
ADV.(A/S) : IURI VICTOR ROMERO MACHADO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã e se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional.

2. *In casu*, restou assentado pelo Tribunal *a quo* que “a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo com a inversão da ordem dos interrogatórios”, de sorte que “não deve ser reconhecida a aventada nulidade”.

3. A supressão de instância impede o conhecimento de *Habeas Corpus*, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior quanto ao excesso de prazo. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, rel. min. Ellen Gracie, *DJe* de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 22/2/2011.

4. O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de

HC 173879 AGR / PR

recurso ou revisão criminal.

5. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, *DJe* de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 8/8/2016.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, rel. min. Edson Fachin, *DJe* de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, *DJe* de 1º/7/2015.

8. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 20 a 26/10/2019, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

27/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.879 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GABRIEL TURATTI AFFONSO
AGTE.(S) : BRYAN JOHNSON TURATTI DE FRANCA
ADV.(A/S) : IURI VICTOR ROMERO MACHADO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por BRYAN JOHNSON TURATTI DE FRANCA e GABRIEL TURATTI AFFONSO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE REALIZAÇÃO DE ATO INSTRUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.”

Colhe-se dos autos que os pacientes foram denunciados e presos preventivamente em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

No transcurso da ação penal, houve audiência de instrução e

HC 173879 AGR / PR

juízo.

Entendendo ter ocorrido nulidade, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – NULIDADE – INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO DOS PACIENTES – ARTIGO 400 DO CPP – ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO – ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – ORDEM DENEGADA”.

Ato contínuo, foi impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual se aduziu a nulidade decorrente de inversão da ordem do interrogatório dos pacientes, tendo sido o *writ* julgado nos termos da seguinte ementa:

‘HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DO AGENTE NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 57 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Os pacientes foram denunciados em 3 de janeiro de 2018, pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06). O interrogatório foi realizado em 21 de março de 2018, no início da audiência de instrução e julgamento, conforme determina o art. 57 da Lei de Drogas.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, no

HC 173879 AGR / PR

juízo de julgamento do HC n. 127.900/AM, em 3/3/2016, fixou orientação no sentido da aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, o qual prevê o interrogatório como último ato, a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, desde que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata do julgamento.

4. Esta Corte Superior passou a seguir essa orientação, ressaltando que a nulidade do interrogatório realizado no início da audiência está sujeita à preclusão, quando a defesa não a alega oportunamente, além de depender da demonstração de efetivo prejuízo ao agente.

5. No caso, a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo com a inversão da ordem dos interrogatórios, não podendo, destarte, ser reconhecida a aventada nulidade.

6. Writ não conhecido”.

No presente *mandamus*, a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado no não reconhecimento da aduzida nulidade.

Narra que “a MM. Juíza singular iniciou o ato processual pela realização dos interrogatórios dos reclamantes, o que foi protestado pela defesa dos mesmos, demonstrando que este Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com modulação de efeitos no Habeas Corpus nº 127.900”.

Aponta que “esta Suprema Corte consignou que não cabe ao juiz singular proceder de forma diferente do que firmado pelo plenário sob o frágil fundamento de que ‘o entendimento é diferente’. Deve-se respeitar aos precedentes, a força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal”.

Argumenta que “quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o procurador dos pacientes suscitou questão de ordem, quando da realização do interrogatório, o que não foi acatado pela MM. Juíza Singular, sob o fundamento de que a questão foi suscitada de forma extemporânea e de que o entendimento pessoal dela diverge dos Tribunais Superiores”, sendo certo que “nenhum devido processo legal poderá objetivar adivinhações, para que possa extrair a verdade de alguém que está sendo acusado. Mas isso, ainda traz a ideia

HC 173879 AGR / PR

retrógrada estabelecida na Lei de Drogas, tendo o interrogatório como primeiro ato da audiência”.

Aduz que “a MM. Juíza singular jamais poderia ter ignorado a decisão do plenário do Supremo e desta Corte Cidadã sob o fundamento de que seu entendimento é divergente. É uma completa afronta a segurança jurídica, estabilidade e coerência das decisões (art. 927 do Código de Processo Civil)”.

Pontua, também, que “deve ser reconhecida a nulidade do processo penal, pois houve contraposição com o que dita o art. 400, do Código de Processo Penal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, requer-se de Vossas Excelências:

a) que seja concedida liminar, para que o processo seja sustado até o julgamento definitivo do mérito, sendo relaxada a prisão dos pacientes por excesso de prazo, vez que presentes os requisitos sejam fumus boni iuris e o periculum in mora;

b) que seja concedida ordem de Habeas Corpus, sendo declarada nulidade da instrução processual realizada, bem como seja determinado que o interrogatório seja realizado ao final da instrução;

c) ainda, em sendo concedida a ordem, seja determinado o desentranhamento e inutilização dos os interrogatórios e depoimentos prestados, bem como sejam relaxadas as prisões dos pacientes ante o indevido excesso de prazo, causado exclusivamente pela juíza singular”.

A medida liminar foi indeferida.

A Procuradoria-Geral de República se manifestou pela denegação da ordem.

Negado seguimento ao *writ*, sobrevém o presente agravo regimental, no qual os recorrentes reiteram os argumentos da petição inicial.

HC 173879 AGR / PR

A defesa afirma que *“esta Suprema Corte consignou que não cabe ao juiz singular proceder de forma diferente do que firmado pelo plenário sob o frágil fundamento de que ‘o entendimento é diferente’. Deve-se respeitar os precedentes, a força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal”*.

Aduz que *“não se verifica a necessidade da demonstração de prejuízo”*.

Arrazoa que *“impedir que o réu tenha conhecimento do que foi produzido contra si é uma fraude à autodefesa”*.

Prossegue advogando que *“o rito previsto na Lei de Drogas e Código de Processo Penal Militar não se compatibilizam com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por mais graves que sejam os delitos apontados a qualquer réu, não há razão para ignorar a Constituição Federal e fazer letra morta de garantias firmadas”*.

Ao final, formula pedido recursal, *in verbis*:

“Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, seja reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao Habeas Corpus e que seja apreciada a liminar pleiteada para decretação de nulidade da instrução processual e relaxamento da prisão dos pacientes, ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido ao julgamento da Turma para a apreciação e concessão da tutela de urgência, nos termos da fundamentação exposta.”

É o relatório.

27/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.879 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observo que os recorrentes se limitaram a reiterar parte dos argumentos expostos na petição inicial e já refutados exaustivamente na decisão ora agravada, a qual negou seguimento ao *habeas corpus*. Assim, insistem em repetir os argumentos constantes da exordial, silenciando sobre os fundamentos da decisão concernentes: *i*) à supressão de instância em relação ao aludido excesso de prazo; *ii*) à inviabilidade de se revolver o conjunto fático-probatório engendrado nos autos; e *iii*) à impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Nesse sentido, *in verbis*:

“Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Falta de impugnação específica dos fundamentos. Descaminho. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Recurso não conhecido. 1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A notícia de que a paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes. 3. Agravo

HC 173879 AGR / PR

regimental não conhecido.” (HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. DESCONSIDERAÇÃO DE ALEGADA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016)

Sob outro enfoque, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus*, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal. A propósito, veja-se a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“(…)

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 127.900/AM, em 3/3/2016, fixou orientação no sentido da aplicação do art. 400 a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, desde que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata do julgamento.

Esta Corte Superior passou a seguir essa orientação, ressaltando que a nulidade do interrogatório realizado no início da audiência está sujeita à preclusão quando a defesa não a alega oportunamente, além de depender da demonstração de efetivo prejuízo ao agente.

(…)

No caso, consta do voto condutor do acórdão impugnado:

“Contudo, na hipótese dos autos, não obstante a audiência tenha sido realizada após a modulação dos efeitos pelo Pretório Excelso, o pleito da defesa foi efetuado APÓS o interrogatório, sem olvidar que o impetrante não logrou demonstrar o prejuízo defronte a inversão dos atos.

HC 173879 AGR / PR

E, como bem assinalou o culto representante da douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

De fato, conforme há muito sedimentado, a inversão na ordem dos atos instrutórios não contamina, por si, a ação penal. Prova disso é a possibilidade de realização do interrogatório dos réus antes do cumprimento de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas, mesmo que arroladas exclusivamente pela acusação. Em se tratando de réus presos, ainda mais justificada a posição acima destacada. Feitas essas considerações, facilmente se observa que, in casu, nada obstante a Defesa dos Pacientes tenha se insurgido durante a instrução (mov. 1.8), assim o fez somente depois de colhido o interrogatório dos Pacientes. Dessarte, como bem enfatizado pela autoridade impetrada, a omissão do causídico denotou a sua anuência com a adoção do rito da Lei de Drogas, não se podendo, por conseguinte, admitir venha, posteriormente, arguir nulidade para a qual, de certo modo, concorreu em razão de sua inércia. Mesmo que assim não se entendesse, não resta dúvida de que a forma como colhida a prova em nada prejudicou as garantias constitucionais afetas ao devido processo legal. Analisando os arquivos audiovisuais acostados ao feito, conclui-se que as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial somente ratificaram o que já haviam relatado quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. E ainda, nem ao menos se recordaram de diversos detalhes da ocorrência, contidos no caderno indiciário, e que prejudicavam a tese de negativa de autoria apresentada pelos Pacientes. Nesse ponto, urge frisar que, segundo preconiza a doutrina e a jurisprudência, ausente um rol de hipóteses geradoras de nulidade absoluta, até mesmo pelo abandono ao sistema de legalidade das formas, faz-se mister a comprovação de que o ato tenha violado normas constitucionais protetivas de interesse público para se classificar o vício como sendo de natureza insanável.

HC 173879 AGR / PR

De fato e, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC nº 145341 AgR-SP, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07/05/2018).” (fls. 108/110)

Assim, como a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo com a inversão da ordem dos interrogatórios, não deve ser reconhecida a aventada nulidade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do habeas corpus.”

Com efeito, no que concerne à pretensão de reconhecimento da nulidade suscitada, o atendimento da pretensão defensiva e eventual divergência do entendimento firmado pelas instâncias anteriores, bem como a influência da apontada desobediência do rito estatuído pela Lei nº 11.719/08 no juízo condenatório, implica o reexame da matéria fática a qual já foi objeto de julgamento. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA.

HC 173879 AGR / PR

*CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A
JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO.
INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”
(HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de
12/5/2016)*

*“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO
PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO
INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DITA
IMPREScindível. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS
E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO
APRESENTADA PARA NÃO OITIVA DA TESTEMUNHA.
DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. 1. Acolher a tese de
cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto probatório
dos autos, para que se pudesse concluir pela imprescindibilidade da
oitiva de testemunha para o julgamento da ação penal e, por
consequência, pela insuficiência das outras provas dos autos,
consideradas para fundamentar a condenação do Paciente, o que
ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas
corpus. 2. Decisão de indeferimento de oitiva de testemunha
fundamentada. Discricionariedade do magistrado (art. 209, § 1º, do
Código de Processo Penal). 3. Ordem denegada.” (HC 113.160,
Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/12/2012)*

Por oportuno, cumpre destacar posição firme desta Corte no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. A propósito, cuida-se de aplicação do princípio cognominado de “*pas de nullité sans grief*”, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. Nessa linha:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” –
PROCESSO PENAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – “PAS*

HC 173879 AGR / PR

DE NULLITÉ SANS GRIEF” (CPP, art. 563) – PRINCÍPIO APLICÁVEL ÀS NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, QUE NÃO SE PRESUME – PRECEDENTES – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXCEPCIONALIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE “HABEAS CORPUS” – INADMISSIBILIDADE NO CASO – REVISÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO – PRECEDENTES – MECANISMO DE CONVOCAÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS – MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA LOMAN (art. 118) c/c A RESOLUÇÃO CNJ n. 72/2009 E A PORTARIA TJ/PA n. 1.258/2012 – CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA ATUAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – PLENA LEGITIMIDADE DESSE ATO CONVOCATÓRIO – ESCOLHA FUNDADA EM DELIBERAÇÃO COLEGIADA (PLENO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LOMAN (art. 118) E DA RESOLUÇÃO CNJ n. 72/2009 – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (CF, art. 5º, INCISO LIII) – SIGNIFICADO E IMPORTÂNCIA POLÍTICO-JURÍDICA DESSE POSTULADO CONSTITUCIONAL – O TEMA DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEGITIMIDADE DA CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS RECORRENTES – VALIDADE JURÍDICA DO JULGAMENTO PROFERIDO, EM SEDE DE APELAÇÃO, POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.” (RHC 125.242-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/3/2017)

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL.

HC 173879 AGR / PR

HOMICÍDIO SIMPLES E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO PELO COLEGIADO NO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. VOTO QUE NÃO INTERFERIU NO RESULTADO. ORDEM DENEGADA. 1. *No processo penal, o postulado pas de nullité sans grief exige a efetiva demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade.* 2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a participação de julgador impedido, quando do julgamento do recurso no órgão colegiado do tribunal, não acarreta automática nulidade da decisão proferida se, excluindo-se o voto do referido magistrado, o resultado da votação permanecesse incólume.* 3. *Ordem denegada.*” (HC 125.610, Primeira Turma, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 5/8/2016)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado “delegado natural”, que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República.* 2. *A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo.* 3. *O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes.* 4. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser*

HC 173879 AGR / PR

ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento.” (RHC 126.885, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2016)

Demais disso, na hipótese *sub examine*, consoante destacado pelo Superior Tribunal de Justiça: “a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo com a inversão da ordem dos interrogatórios”, de sorte que “não deve ser reconhecida a aventada nulidade”. Neste contexto, cabe referir que esta Corte sufraga o entendimento de que inexistente nulidade em ato instrutório realizado com a presença de defensor constituído. Nessa linha, *in verbis*:

“Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Audiência de inquirição de testemunhas de acusação realizada sem a presença da paciente. Alegado cerceamento do direito de defesa. Não ocorrência. Ato realizado com a presença do defensor constituído. Inexistência de prejuízo. Precedentes. Ordem denegada. 1. Consoante se infere dos autos, a audiência de inquirição de testemunhas de acusação foi realizada sem a presença da paciente, porém com a presença de seu defensor, de modo que inexistente o alegado cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não configurado o prejuízo apontado. Precedentes. 2. Ordem denegada.” (HC 130.328, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/5/2016)

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA E DA VÍTIMA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE PROCESSUAL. ANUÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça – em que negado seguimento a anterior habeas corpus –, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de

HC 173879 AGR / PR

revisão criminal. Precedentes. 3. O sistema processual penal, forte no direito constitucional à ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal), assegura o direito de presença do acusado nas audiências judiciais. 4. Consentindo o defensor constituído na realização da audiência sem a presença do acusado, não há vício ou nulidade a ser reconhecida. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Habeas corpus extinto sem a resolução de mérito.” (HC 119.732, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/6/2014)

Sob outro prisma, no que tange ao excesso de prazo, a matéria não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. De sorte que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

HC 173879 AGR / PR

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Demais disso, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas, permitem seja ultrapassado o prazo legal. Nesse sentido, trago à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do recurso de apelação da defesa no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser procedente a alegação de excesso de prazo quando a complexidade justifica a tramitação mais alongada do processo. 2. Recurso ao qual se nega provimento.” (RHC 132.322, Segunda Turma Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7/4/2016).

“Habeas corpus. 2. Formação de quadrilha, receptação e estelionato. 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Demonstrada a

HC 173879 AGR / PR

necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a comprovação da periculosidade do acusado, líder de organização criminosa. Alta probabilidade de que, em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, dê prosseguimento às atividades ilícitas. Precedentes. 5. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade do feito (pluralidade de réus, defensores e testemunhas). Processo concluso aguardando sentença. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.” (HC 131.055, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/3/2016).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. 3. Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. 4. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância a quo. 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida.” (HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015).

HC 173879 AGR / PR

Ademais, esta Corte sufraga o entendimento acerca da impossibilidade de a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/6/2016)

Noutro giro, não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de

HC 173879 AGR / PR

admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ainda, ante a pertinência de suas alegações, cumpre transcrever trecho do parecer elaborado pelo Ministério Público Federal, *in verbis*:

“7. No caso, não obstante os interrogatórios dos pacientes tenham ocorrido em 21.03.2018, em data posterior à publicação da ata do julgamento do HC nº 127.900/AM (realizada em 11/3/2016), a defesa se limita a apontar a nulidade processual sem se desincumbir do

HC 173879 AGR / PR

ônus de demonstrar, especificamente, nos termos do postulado pas de nullité sans grief, quais os eventuais prejuízos dela decorrentes, o que não tem sido aceito por esse Pretório Excelso em casos análogos:

(...)

8. Esse, aliás, foi um dos motivos pelos quais o Juízo condutor do feito originário afastou a pretensa nulidade, ao prolatar a sentença condenatória em 22.11.2018, in verbis:

“Contudo, apesar da ocorrência da preclusão quanto ao ponto afrontado, urge ainda destacar que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.

(...)

No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da antecipação da prova, restringindo-se a sustentar a aplicação do art. 400 do código de Processo Penal no procedimento especial previsto na Lei n. 11.343/06.

Além disto, a defesa não explicitou, de maneira concreta e objetiva, de que forma a referida inversão influenciaria no resultado da demanda.

9. Inexistente, portanto, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, que, em consonância com a jurisprudência desse Pretório Excelso, assentou que “como a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo com a inversão da ordem dos interrogatórios, não deve ser reconhecida a aventada nulidade.” (fls. 223)

10. Por fim, não merece prosperar a pretensão de relaxamento das prisões dos pacientes por indevido excesso de prazo, haja vista que, além da questão não ter sido apreciada na origem (o que caracteriza supressão de instância), a superveniência da sentença condenatória afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse sentido, basta trazer à colação os acórdãos proferidos no HC nº 143.357-AgR/SP (Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27.09.2017) e no RHC

HC 173879 AGR / PR

nº 130.336-AgR/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 24.03.2017), assim respectivamente ementados:

(...)

11. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.”

Impende destacar, por fim, que esta corte sufraga o entendimento de que a reiteração dos argumentos aduzidos na petição de *habeas corpus*, os quais já foram objeto de exame pelo relator, não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT CONTRA DECISÃO LIMINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A superveniência do julgamento do mérito de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração que ataca a decisão que indeferiu a liminar. III - Agravo ao qual se nega provimento.” (HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 9/5/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2.

HC 173879 AGR / PR

O artigo 396 do CPP, que assegura ao acusado a apresentação de resposta à acusação após a admissão da imputação, não se aplica ao rito disciplinado na Lei 11.343/06, hipótese em que a defesa escrita precede ao recebimento da denúncia. Ademais, ambas as defesas são direcionadas a evitar a persecução criminal temerária, de modo que, forte no princípio da especialidade, não há direito subjetivo à acumulação das oportunidades de defesa. 3. Não há ilegalidade na decisão que impõe prisão preventiva com lastro em argumentos que evidenciam o fundado receio de reiteração delituosa. 4. Agravo regimental desprovido.” (HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016)

“Direito Penal e Processo Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Ação Penal. Desobediência. Coação no Curso do Processo. Nulidade do Processo em que Ocorreu o Crime. 1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido. 2. A conduta foi praticada quando o processo se encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015)

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. Prejudicada a petição 54957/2019.*

É como voto.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.879 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GABRIEL TURATTI AFFONSO
AGTE.(S) : BRYAN JOHNSON TURATTI DE FRANCA
ADV.(A/S) : IURI VICTOR ROMERO MACHADO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o Relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna, provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.879

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : GABRIEL TURATTI AFFONSO

AGTE.(S) : BRYAN JOHNSON TURATTI DE FRANCA

ADV.(A/S) : IURI VICTOR ROMERO MACHADO (64224/PR)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma